



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para as eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017, apresentadas pela Coligação Eleitoral – PPV/CDC.PPM

Acórdão n.º 451/2017, de 2 de agosto

PA 79/Contas Autárquicas/17/2018

dezembro/2020



Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação	3
2.0. Questão Prévia	3
2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município	4
2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)	4
2.1.2. Não apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)	5
2.1.3. Inexistência do suporte documental das receitas de campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP).....	6
2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP).....	7
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

Acórdão 451/2017	Acórdão do Tribunal Constitucional n.º. 451/2017, de 2 de agosto
AL 2017	Eleições Autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
BTA	Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Baker Tilly, PG & Associados, SROC, Lda.
Coligação	Coligação Eleitoral
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPV/CDC	Partido Cidadania e Democracia Cristã
PPM	Partido Popular Monárquico
PPV/CDC.PPM	Coligação Eleitoral PPV/CDC.PPM – acórdão n.º 451/2017, de 2 de agosto



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 14.07.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo à Coligação **PPV/CDC¹.PPM – acórdão do Tribunal Constitucional n.º 451/2017**. Nesse seguimento, a Coligação foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência aos pontos 4. e 5. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pela Coligação

2.0. Questão Prévia

A Coligação, no âmbito do exercício do seu direito de resposta a cada uma das irregularidades apontadas no Relatório da ECFP, apresentou uma carta, cujo conteúdo é o infratranscrito:

O PPV/CDC - Partido Cidadania e Democracia Cristã vimos por este meio informar V. Exa, que o Acórdão n. 451/2017 sobre as contas da Coligação PPV/CDC.PPM do Município de Maia, informa que:

O PPV-CDC, não tem qualquer estrutura administrativa que suporte o seu regular funcionamento e garanta o integral cumprimento dos procedimentos exigidos ao Partido, estando tudo dependente da boa-vontade dos seus militantes.

Que a lista apresentada foi da iniciativa de cidadãos da Maia que pediram apoio ao PPV/CDC e PPM para concorrerem as eleições Municipais, cabendo aos próprios todas as diligências.

¹ Partido entretanto extinto, por intermédio do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 596/2020, de 10 de novembro.



As irregularidades apuradas são todas de natureza formal (erro na elaboração do Balanço e D R, ausência de conta DO dedicada exclusivamente a donativos), não tendo sido apurada qualquer irregularidade material (falta de documentos ou documentos relevados contabilisticamente de forma indevida).

Não há portanto informação errada, há apenas informação não apresentada na forma legal prevista para os Partidos.

É também verdade, que o Estado nas organizações civis reconhece que em entidades de pequena dimensão não se justifica uma contabilidade organizada, pois os custos administrativos seriam desproporcionados. De facto, as pequenas empresas podem apresentar uma contabilidade simplificada. Para as organizações políticas infelizmente o Estado não tem essa sensibilidade favorecendo claramente os grandes Partidos que têm como principal fonte financiamento o próprio Estado, oferecendo inclusive financiamento específico para apoio administrativo.

O PPV-CDC, na sua fundação foi criado como Partido de Orçamento 0, tendo sido a necessidade de pagamento das multas do Tribunal Constitucional o principal destino das receitas angariadas.

Os elementos contabilísticos apresentados, testemunham esta realidade, pelo que solicitamos que esses mesmos elementos sejam aceites como prova da condição económica limitada do Partido.

2.1. Relativamente à conta de campanha eleitoral, contemplando 1 município

2.1.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 5.1. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável².

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “*in fine*”, da mesma Lei, o mandatário

² Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, do processo de prestação de contas de campanha eleitoral do município da *Maia*, apresentado pela PPV/CDC.PPM, constatámos que:

- I. A Coligação não anexou a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha eleitoral do município a que concorreu; e
- II. A Coligação não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária do município a que concorreu.

A ausência dos documentos referidos nos pontos I. e II. no processo de prestação de contas do município da *Maia* permite concluir pela violação do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003, concretamente do dever de revelação de todos os extratos bancários, e não permite concluir se o dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003, traduzido na imposição de que todas as receitas e despesas da campanha sejam movimentados pela respetiva conta bancária, foi satisfeito.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação nada disse.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, no âmbito do respetivo direito ao contraditório, nada veio a esclarecer, pelo que a irregularidade apontada não se considera suprida, verificando-se a violação dos preceitos supra citados.

2.1.2. Não apresentação da publicação do anúncio do mandatário financeiro (Ponto 5.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 21.º, n.º 1, da L 19/2003, por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.



Acresce que, de acordo com o n.º 4 do citado art.º 21.º, no prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega das listas a qualquer ato eleitoral, tem de ser publicada a identificação do mandatário financeiro, em jornal de circulação nacional.

No caso, a Coligação não anexou ao processo de prestação de contas a publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro. Tal circunstância impossibilita a demonstração do cumprimento do sobredito dever legal.

Como tal, houve violação do disposto no art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003, nas contas de campanha do município da *Maia*.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação nada disse.

Apreciação do alegado pela Coligação:

A Coligação, convidada a pronunciar-se sobre o mencionado, bem como a prestar os necessários esclarecimentos e juntar elementos adicionais considerados pertinentes, nada disse.

Assim, não existindo qualquer esclarecimento adicional e perante ausência da apresentação da publicação do anúncio de identificação do mandatário financeiro, dá-se por verificado o incumprimento do dever previsto no artigo 21.º, n.º 4, da L 19/2003, nas contas de campanha do município da *Maia*.

2.1.3. Inexistência do suporte documental das receitas de campanha (Ponto 5.3. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 16.º, n.º 1, alíneas c) e d) da L 19/2003, as atividades da campanha eleitoral podem ser financiadas por donativos de pessoas singulares ou pelo produto de atividades de angariação de fundos.

Do n.º 4 do citado art.º 16.º resulta ainda que as receitas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidas mediante o recurso a angariação de fundos.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 16.º, as receitas obtidas com donativos têm de



obedecer a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor e à identificação da origem até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 16.º, n.º 4, do mesmo diploma).

Segundo os auditores externos (BTA), a Coligação não apresentou qualquer recibo ou documento equivalente que suporte o valor reconhecido como receita de campanha (457 Eur.).

Assim, a situação descrita supra configura uma violação, nas contas de campanha do município da *Maia*, do art.º 16.º, n.º 4, e do art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação nada disse.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Convidada a juntar os suportes documentais das receitas de campanha – angariação de fundos, registadas nas contas do município da *Maia*, a Coligação optou pelo silêncio, pelo que se conclui pela violação do art.º 16.º, n.º 4, da L 19/2003.

2.1.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores de campanha – não obtenção de respostas (Ponto 5.4. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situações de ausências de respostas (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas do município da *Maia* de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.



Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Coligação nada disse.

Apreciação do alegado pela Coligação:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não à Coligação, mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional³, não existe aqui uma imputação direta à Coligação.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável à Coligação.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria e a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pela Coligação **PPV/CDC.PPM – acórdão 451/2017** e sua análise supra [não obstante uma situação não ser imputável à Coligação (cfr. supra, ponto 2.1.4.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes a irregularidades apuradas:

- a) Não foram disponibilizados a totalidade dos extratos bancários da conta aberta para os fins de campanha e a declaração de encerramento das contas de campanha do município da *Maia* (ver supra, ponto 2.1.1.), situação atentatória do dever previsto no artigo 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* artigo 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003 e do dever previsto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 3, da L 19/2003;
- b) Não apresentação da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro (ver supra, ponto 2.1.2.), situação atentatória do art.º 21.º, n.º 4, da L 19/2003; e

³ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



- c) Inexistência de suporte documental das receitas nas contas de campanha do município da *Maia*, nomeadamente quanto à angariação de fundos (ver supra, ponto 2.1.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 4 da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)